

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União

Referência: 00190.004166/2015-08

Assunto: PETROBRAS. CAASE nº.74/2014. Supostas irregularidades em contratação.

NOTA TÉCNICA Nº 002/2016/CPAR/CRG/CGU-PR

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de responsabilização de empresas instaurado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº.590, de 10 de março de 2015, publicada no DOU de 11 de março de 2015, Seção 2, p.5, para apuração de supostas irregularidades em contratação da empresa GDK S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº.34.152.199/0001-95 pela PETROBRAS S.A., nos termos do CAASE nº.74/2014, encaminhado em mídia eletrônica a esta Controladoria-Geral da União através do Ofício Jurídico 4018/2015, de 30 de janeiro de 2015, acostado às fls. 03/13.

2. A pessoa jurídica GDK S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi devidamente notificada acerca da instauração do processo administrativo de responsabilização às fls. 15/17.
3. A Comissão de Processo Administrativo iniciou a instrução do feito por meio da expedição dos seguintes expedientes: (i) Ofício nº. 002/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de abril de 2015, fl.40, encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal, o qual solicitou o acesso a inquéritos em que a empresa GDK S.A. figurasse como investigada, bem como documentos e relatórios de análise documental referentes a buscas realizadas na empresa; (ii) Ofício nº.003/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de abril de 2015, fl.41, remetido ao Procurador representante da Força Tarefa do Ministério Público Federal, através do qual solicitou acesso a documentos e demais elementos de prova relacionados à empresa GDK S.A.
4. Em 20 de abril de 2015, a empresa GDK S.A. apresentou a mesma defesa administrativa apresentada em 13 de janeiro de 2015 no processo da Petrobras, em que relatou ter sido notificada por essa estatal em 29 de dezembro de 2014, acerca da inclusão na lista de bloqueio cautelar elaborada pela Petrobras (fls.43/57).

sc
02

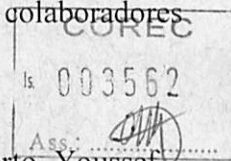
5. A referida defesa reiterou os mesmos argumentos apresentados perante a Petrobras: (i) ausência de imputação de fato específico à empresa; (ii) ausência de norma interna da Petrobras que legitime a sanção de bloqueio cautelar aplicada à empresa; e (iii) inexistência de provas e evidências documentais da participação da GDK S.A. em cartel de empresas, a qual foi mencionada uma única vez pelo depoente Augusto Ribeiro Mendonça Neto. Ao final, a empresa pugna pela reforma da medida de bloqueio cautelar imposta pela Petrobras; declaração de nulidade do presente processo administrativo e, caso tal nulidade não seja acatada, o reconhecimento da inconsistência fática das acusações e a consequente conclusão da não participação da GDK S.A. nos atos investigados. Por último, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

6. Na sequência, a Comissão Processante deliberou por encaminhar novo pedido de informações acerca de documentos e provas relacionados ao envolvimento da empresa GDK S.A. na Operação Lava Jato, através de ofícios encaminhados pelo Sr. Secretário Executivo aos seguintes órgãos: (i) Ministério Público Federal – Ofício nº.11.383/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.64; (ii) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Ofício nº.11.385/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.66; (iii) Presidente da Petrobras – Ofício nº.11.382/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.68; (iv) Diretor Geral da Polícia Federal – Ofício nº.11.380/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.70. Na mesma oportunidade, remeteu-se o Ofício nº.11.387/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fls.72, ao Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná a fim de solicitar autorização para oitiva dos seguintes colaboradores: Senhores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Júlio Gerin de Almeida Camargo.

7. Em resposta, o Conselho Administrativo de Defesa encaminhou ao Sr. Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União o Ofício nº.2678/2015/CADE, de 18 de maio de 2015, com mídia eletrônica, acostada às fls.74/75.

8. Em 17 de junho de 2015, a Comissão de Processo Administrativo encaminhou novo memorando ao Secretário Executivo (fls.77) solicitando a reiteração dos demais expedientes mencionados no item 6, os quais ainda não haviam sido respondidos. Em atendimento a essa solicitação, foram encaminhados: o Ofício nº. 14.654/2015/CGU-PR, de 23 de junho de 2015, ao Departamento de Polícia Federal, acostado à fl.79; o Ofício nº.16.153/2015/SE/CGU-PR, de 10 de julho de 2015, ao Presidente da Petrobras, fl.87; o Ofício nº.16.255/2015/CGU-PR, de 13 de julho de 2015, fl.88, ao Procurador representante da Força Tarefa do Ministério Público Federal.

9. Em 18 de junho de 2015, o Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba encaminhou o Ofício nº. 700000805624 em que deferiu a realização da oitiva dos colaboradores conforme solicitado pela Controladoria-Geral da União (fls.90/91).



10. As oitivas foram realizadas em 22 de julho de 2015 (Sr. Alberto Youssef - fls.96/99); em 19 de agosto de 2015 (Sr. Pedro Barusco - fls.103/104, 106); e em 15 de setembro de 2015 (Sr. Paulo Robert Costa - fls.118/120).

11. Em 21 de julho de 2015, o Sr. Secretário-Executivo da CGU recebeu resposta ao primeiro pedido de solicitação de informações feito ao Ministério Público Federal, em que o Sr. Procurador da República justificou a demora ao atendimento à demanda da Controladoria em razão do grande volume de documentação apreendida no bojo da Operação Lava Jato, que ainda encontrava-se sob análise do *Parquet*, inviabilizando a resposta célere ao pedido de compartilhamento de provas, conforme Ofício nº.5651/2015-PRPR, de 07 de julho de 2015, fl.92.

12. A duração dos trabalhos da Comissão foi prorrogada por cento e oitenta dias, nos termos da Portaria nº. 2236, de 04 de setembro de 2015, publicada no DOU de 08 de setembro de 2015, Seção 2, p.2, fls.114/115.

13. Após a realização das oitivas dos colaboradores, a Comissão deliberou pela solicitação, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, de documentação comprobatória acerca dos fatos alegados pelo Sr. Pedro Barusco no Termo de Colaboração nº04, prestado à Polícia Federal em 21 de novembro de 2014, e confirmados na oitiva realizada por essa Comissão, em 19 de agosto de 2015, conforme Ofícios nº.09 e 10/2015/CPAR/CGU-PR, ambos de 28 de setembro de 2015, acostados às fls. 122/127.

14. Em 1º de outubro de 2015, o Sr. Corregedor-Geral da União, Substituto encaminhou o Ofício nº.22.934/2015/CRG/CGU-PR ao Exmo. Sr. Juiz Federal Sérgio Moro, responsável pela condução dos processos judiciais relacionados à Lava Jato, para solicitar esclarecimentos sobre o alcance da decisão de compartilhamento das informações judiciais com a Controladoria-Geral da União. Em resposta, o Juízo proferiu decisão nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº. 5073475-13.2014.4.04.7000/PR:

“Como é notório, a CGU abriu procedimentos administrativos para responsabilização de agentes públicos supostamente corrompidos e empreiteiras supostamente corruptoras.

No âmbito desses processos, ainda haveria a possibilidade da realização de eventuais acordos de leniência. Nessas condições, é necessário que, sem embargo

SJC
01

da própria atividade instrutória, tenha também a CGU acesso às provas colhidas nos processos criminais sobre esses mesmos fatos.

Nessa linha e com os fundamentos adicionais da decisão de 19/11/2014, autorizei o compartilhamento de provas.

Entendo que a decisão de 19/11/2014 já foi ampla o suficiente para garantir-lhe o acesso às provas colhidas no âmbito dos processos da assim denominada Operação Lavajato, resguardadas aquela cujo sigilo seja ainda necessário para não prejudicar a eficácia de investigações em curso.

Não obstante, diante da dúvida manifestada e para evitar questionamentos desnecessários, não vislumbro problemas em deixar claro que a autorização abrange as provas colhidas supervenientemente à decisão de 19/11/2014 neste processo ou nos conexos da assim denominada Operação Lavajato. Remeto aos fundamentos daquela decisão (evento 289).

A efetivação do compartilhamento ficará a cargo da Polícia Federal e do MPF. Recomendo, não obstante, à CGU que, no caso de eventuais acordos de leniência, seja consultado o Ministério Público Federal a respeito de seus termos, considerando os possíveis reflexos na esfera criminal para as pessoas envolvidas e a fim de não atrapalhar investigações ou persecuções em curso.

Ciência à CGU (evento 209), com cópia desta decisão, ao MPF e à autoridade policial.

Curitiba, 08 de outubro de 2015."

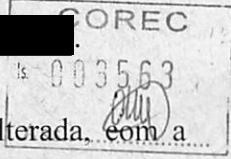
15. Como resultado dessa cooperação, a CGU obteve junto à autoridade policial acesso ao Inquérito Policial nº. 203/2015, processo nº. 50040445220154047000, chave de acesso [REDACTED], diretamente relacionado à empresa GDK S.A.; bem como o acesso ao processo relacionado a pedido de busca e apreensão criminal nº. 50734751320144047000, chave de acesso [REDACTED] e Inquérito Policial nº. 50495571420134047000, chave de acesso [REDACTED], todos acessíveis através do link: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09.

16. Em 21 de outubro de 2015, a defesa da empresa GDK S.A. apresentou petição acostada às fls.128/138, em que reiterou o pedido de revogação imediata da medida de bloqueio cautelar adotada pela Petrobras. Em resposta, a Comissão encaminhou o Ofício nº.11/2015/CPAR/CGU-PR, fls.141, em que explicitou à Requerente que somente a autoridade prolatora da referida decisão poderia alterá-la.

17. Em 10 de novembro de 2015, a Delegada de Polícia Federal, responsável pela condução do Inquérito nº.5004044-52.2015.404.7000, instaurado para apurar os fatos relativos à empresa GDK S.A. e Cesar Roberto Santos Oliveira, informou, por meio do Ofício nº.6962/2015-

58
0)

IPL nº 0203/2015-4 SR/DPF/PR (fls.144), que o referido processo encontrava-se em sua integralidade disponível para acesso eletrônico¹ mediante o uso da chave [REDACTED].



18. Em 24 de novembro de 2015, a composição da Comissão foi alterada, com a designação do membro Theo de Andrade e Silva, em substituição à servidora Alessandra Lopes de Pinho Pontes Viana, nos termos da Portaria nº.50.155, de mesma data (fls.145). Em 04/03/2016, a Comissão foi reconduzida pela Portaria nº. 451, de 03/03/2016, publicada no DOU nº.43, de 04/03/2016, Seção 2, p.03., dispondo de mais cento e oitenta dias para a conclusão dos seus trabalhos (fls.153).

19. Em 09 de março de 2016, a Comissão procedeu à juntada de mídia eletrônica contendo cópia integral do processo nº.08700.009125/2014-23 instaurado pelo CADE para apurar a conduta de diversas empresas, entre elas a GDK S.A.; mídia contendo todos os Termos de Colaboração prestados pelo Sr. Pedro José Barusco Filho, bem como documentação apresentada à Polícia Federal; e mídia contendo cópia integral do Inquérito Policial nº.203/2015 (Processo nº. 5004044-52.2015.404.7000), instaurado para apurar os fatos relativos à empresa GDK S.A. e Cesar Roberto Santos Oliveira, já referido no item 17 (ver mídias acostadas às fls.154/156).

20. Em 16 de março de 2016, a Comissão procedeu à indicição da empresa GDK S.A., apresentando fatos e provas na Nota Técnica nº.001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR, acostada às fls. 160/179.

21. A empresa apresentou sua defesa, tempestivamente, em 26 de abril de 2016, apresentando seus argumentos às fls.180/212 e juntou extensa documentação (fls.213/1.144), além de requerer a produção de provas testemunhal e pericial.

22. A produção de provas testemunhal e pericial foi deferida pela Comissão em 16 de agosto de 2016 (fls.1.221). Nessa mesma data, ocorreu a alteração da composição da Comissão, com a substituição do membro Theo Andrade e Silva Santos por André Luís Schulz, nos termos da Portaria nº.1.447, de 08 de agosto de 2016, publicada no DOU nº.157, Seção 2, p.34.

23. Em 25 de agosto de 2016, a empresa GDK S.A. apresentou relatório de perícia contábil e documentação referente aos Contratos de Reparo e Reabilitação de Dutos; Pier de GNL; Trecho II e Gastau (fls.1.233/2.524).

¹Acesso:https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09

09/

24. Em 30 de agosto de 2016, a Portaria nº.1.556, de 24 de agosto de 2016 prorrogou a duração da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização por 180 (cento e oitenta) dias, conforme Diário Oficial da União nº167, Seção 2, p.54, de 30 de agosto de 2016 (fls.1.218).

25. Em 02 de setembro, a Comissão realizou as oitivas dos Srs. Hélio José Dantas Rosado e Antônio Arruti Rey, por meio de videoconferência com a CGU-Regional do Estado da Bahia, e a do Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, mediante oitiva realizada em Brasília, conforme termos acostados às fls.2.539/2.551.

26. Feito o relatório das ocorrências do processo, passa-se à análise da defesa e da produção probatória realizada pela empresa GDK S.A.

II- DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA:


27. A empresa GDK S.A apresentou sua defesa, tempestivamente, em 26 de abril de 2016 (fls.180/212 e 213/1.144). Em sede de preliminar de mérito, a empresa pugnou pela inadequação da via eleita, pois o presente processo administrativo teria sido instaurado a partir de procedimento interno da PETROBRAS S.A. e de processo instaurado pelo CADE, sem obedecer ao disposto pelo artigo 4º, *caput*, do Decreto nº.8.420/2015, que exige despacho fundamentado; e pela impossibilidade de utilização das provas emprestadas constantes dos autos, por não terem sido produzidas com a participação da empresa GDK S.A.

28. Antes de adentrar o mérito da demanda propriamente dito, a empresa discorreu sobre seu histórico de bons serviços prestados na área de petróleo e gás; a adoção de um Código de Ética e Conduta pelo Conselho de Administração da empresa, aplicável a toda a administração e colaboradores, acostado às fls.232/283 do processo; e a menção às dificuldades sofridas pela empresa para receber valores reputados devidos da PETROBRAS S.A., o que demonstraria que a GDK S.A. – em recuperação judicial não teria se beneficiado de suposto cartel entre as empreiteiras existentes no âmbito da PETROBRAS S.A., caso contrário não teria sofrido tamanhas dificuldades financeiras que a colocaram em recuperação judicial.

29. A empresa apontou que o presente processo administrativo possui como suporte justificador a mera menção do nome da empresa GDK S.A. no depoimento dos Srs. Augusto Ribeiro Mendonça Neto e Pedro Barusco; que não há qualquer menção ao nome da empresa nos depoimentos dos Srs. Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Julio Gerin de Almeida Camargo, 00190.004166/2015-08

SX
D)

apesar de esses terem sido indagados especificamente sobre quais empresas teriam participado dos atos delituosos investigados.

COREC
fls. 003564
Ass: 

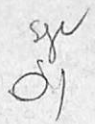
30. Alegou também que inexistem, no presente processo administrativo, qualquer documentação apta a provar a participação da empresa GDK S.A no suposto cartel das empreiteiras investigado pela Operação Lava Jato. Refutou a veracidade da planilha de divisão de mercado entre as empresas participantes do mercado (Documento nº.05, fls. 166/167), com os seguintes argumentos: *“Segundo tabela, as prioridades da “GK” seriam GNL TRBR – Barra do Riacho e UPGN Cabiúnas. GNL TRBR- Barra do Riacho pode ser um convite para o qual a GDK não foi convidada. UPGN Cabiúnas, por sua vez, pode estar relacionado com o convite nº.1006077.11.8, no qual a GDK, convidada e muito embora tenha formulado questionamento à Comissão de Licitação, não se sagrou vencedora.”* (fls.194).

31. A empresa refutou sua participação no denominado “Clube das Dezesesseis” e no “Campeonato Esportivo”, ante a ausência de documentação que comprove sua participação em tais reuniões e ausência de quaisquer benefícios por fazer parte desse suposto clube, uma vez que a empresa inclusive deixou de ser convidada inúmeras vezes para certames promovidos pela Petrobras.

32. A empresa contestou a veracidade da ata datada de 29 de agosto de 2010 (Documento nº.07, fls. 168/169), que trata da suposta participação da empresa GDK S.A em consórcios com empreiteiras participantes do Clube, pelo fato de que não é possível saber se o documento foi elaborado antes ou depois da realização dos certames. Não obstante, indica que efetivamente participou de Consórcio com a empresa Carioca Engenharia para o convite nº.061.0.662.09-8, para o HCC do COMPERJ, não tendo se sagrado vencedora, e que também integrou outro consórcio com a Carioca para o convite nº.061.4.831.09-8 (HDT Destilados Médios e Querosene), não tendo logrado êxito.

33. Também refutou a veracidade do Documento nº.12, fls.169/170, referente a anotações feitas pelo Sr. Marcos Berti em seu *tablet* de que a empresa GDK S.A. estaria inserida no grupo de empresas “tipo B”, que participariam de licitações na faixa de 300 a 600 milhões de reais.

34. Explicitou ainda que a obra UPGN em Catu/BA, mencionada na documentação proveniente do CADE, foi adjudicada à empresa em 2004, muito antes de qualquer alegação de participação no suposto cartel, havendo inclusive menção a esse certame como oportunidade em



que a empresa GDK S.A. teria frustrado a divisão do mercado planejada pelo clube das empreiteiras.

35. Com relação à alegação de que a empresa teria pleiteado obras na RLAM, a empresa refuta de forma veemente tal afirmação, e registra que a GDK S.A já realizava serviços no âmbito da RLAM desde o ano 2000, tendo executado os contratos nº.0800.0035973.07.2 (P016), 0800.0042708.08.2 (P021); 4600006478 (P073); 0802.0000377.11.3 (P078).

36. A empresa afirmou não ter qualquer participação nos supostos atos ilícitos investigados pelo processo nem ter contribuído para qualquer prática de atividade indicadora de cartel. Destacou que os depoimentos prestados pelos Srs. Augusto Ribeiro e Pedro Barusco não indicaram qualquer obra de que a GDK S.A tenha participado ou pelo menos se beneficiado desse esquema de cartel. Também pontuou que os depoimentos dos Srs. Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef negaram a participação da empresa GDK S.A no cartel de empreiteiras.

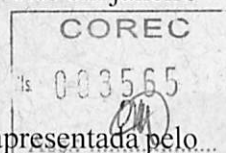
37. Às fls. 198, a empresa afirma que o pagamento de US\$200.149,00 (duzentos mil, cento e quarenta e nove dólares) foi realizado em abril de 2009 pelo Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira ao Sr. Pedro Barusco, em razão de coação sofrida pelo Sr. Cesar Oliveira. Afirma que o pagamento ocorreu em data muito posterior à realização dos processos licitatórios vencidos pela empresa, a saber: Reparo e reabilitação de dutos TNS e GNL Guanabara, em 2007; Off-site da carteira de Gasolina – RLAM e GASTAU – Trecho 02, em 2008 e Cruzamentos e Travessias da GASTAU em 2009. Logo, de acordo com a empresa, não é possível estabelecer relação de causalidade entre o pagamento e os contratos executados pela empresa junto à PETROBRAS S.A.

38. Destaca que a afirmação do Sr. Pedro Barusco de que a empresa teria pago 1% (um por cento) do valor dos contratos a título de propina resultaria no pagamento de cerca de R\$7.000.000,00 (sete milhões), sendo que na verdade foi realizado um único pagamento no valor de duzentos mil dólares (fls.201/202).

39. A empresa alega que nunca foi favorecida pela PETROBRAS S.A. e que, pelo contrário, deixou de ser convidada para inúmeros certames para os quais possuía capacidade técnica comprovada; que não teve inúmeros pleitos de pagamento de obras indevidamente não atendidos, a exemplo dos Contratos nº.2700.008.0811.13.2 (fls.203/204); GASBEL (fls. 204/205); e TAG 6911.0000322.10.2 (fls.205/206), os quais foram judicializados pela empresa recentemente; que teve diminuição no volume de contratos com a estatal no período de 2008 a 2013, o que resultou em prejuízo acumulado no valor de R\$245.000.000,00 (duzentos e quarenta

80
0)

e cinco milhões de reais), acarretando o pedido de recuperação judicial da empresa feito em janeiro de 2013.



40. Especificamente no tocante aos contratos mencionados na planilha apresentada pelo Sr. Pedro Barusco, a empresa destaca que um dos contratos é mencionado em duplicidade – o contrato de reabilitação de dutos TNS e que o documento foi reconstruído pelo Sr. Barusco, o que retira sua força probatória. Afirma que todos os contratos mencionados foram firmados dentro dos limites legais, não existindo qualquer irregularidade em sua execução: a) no contrato de reabilitação de dutos TNS, a empresa concedeu desconto de 1,65% ; b) no contrato gasoduto píer GNL Guanabara, afirma que dois terminais estavam sendo licitados (Guanabara e Pecem) e que a empresa venceu somente o contrato referente ao terminal da Baía de Guanabara, o que afasta a ideia de que a licitação estaria direcionada; c) no contrato GASTAU Trecho II a empresa mais uma vez concedeu descontos no seu preço final, a pedido da PETROBRAS S.A., o que afasta a ideia de conluio; e d) no contrato GASTAU, a GDK S.A. concedeu desconto da ordem de 8,1% solicitado pela estatal.

41. Ao final, a empresa pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal, as quais foram deferidas pela Comissão; protestou pela nulidade do processo, em razão das preliminares de inadequação da via eleita, e pelo uso de prova emprestada produzida sem a participação da empresa GDK S.A.; e no mérito, alegou a inconsistência fática das acusações, pois as provas apontariam para a não participação da empresa nos atos investigados, motivo pelo qual requer o arquivamento dos autos, sem imposição de qualquer penalidade.

42. Juntamente com as razões de defesa, a empresa GDK S.A. juntou extensa documentação, discriminada no Anexo II da presente Nota e juntada às fls.213/1.044 do presente processo.

III – DA PRODUÇÃO DE PROVAS CONTÁBIL E TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA DEFESA:

43. Conforme já relatado no item 27, em 26 de abril de 2016, a empresa GDK S.A, em recuperação Judicial, apresentou tempestivamente suas razões de defesa e pugnou pela realização de perícia contábil, para demonstrar a inexistência de qualquer ganho ilícito, bem como a oitiva

das seguintes testemunhas: i) Hélio José Dantas Rosado; ii) Antonio Arruti Rey; iii) Euler Gravatá de Menezes; iv) Décio Issao.

44. A perícia contábil foi apresentada em 25 de agosto de 2016 e acostada às fls.1.233/2.524. As oitivas dos Srs. Hélio José Dantas Rosado, Antônio Arruti Rey e César Roberto Santos Oliveira foram todas realizadas no dia 02 de setembro de 2016. A oitiva das testemunhas Euler Gravatá de Menezes e Décio Issao foi dispensada pela empresa, em razão de dificuldade de localização das mesmas, por mudança de endereço, conforme formalização feita através de mensagem eletrônica datada de 25 de agosto de 2016 e acostada às fls.1.224 do processo. Posteriormente, a mesma dispensa foi manifestada durante a realização da oitiva do Sr. Hélio José Dantas Rosado, conforme comprova termo de depoimento acostado às fls.2.541.

45. A perícia contábil apresentada pela empresa foi elaborada pelo Perito Contador Sr. Edmar Sombra Bezerra (CRC-BA 01259006) a partir de documentos contábeis e balanços auditados pela BDO Trevisan Auditores Independentes e pela KPMG Auditores Independentes. A perícia concentrou-se no período referente à execução daqueles contratos da empresa GDK S.A. que foram mencionados na tabela apresentada pelo Sr. Pedro Barusco em sua colaboração.

46. Concluiu o relatório, às fls. 1.234/1.236, que: i) o contrato nº.TNS/IETR-860.001.07.2/6911.0000040.08.2², para Reparo e Reabilitação de Dutos TNS, executado no período de 23/07/2007 a 15/08/2008, apresentou prejuízo de R\$13.890.000,00 (treze milhões, oitocentos e noventa mil reais, sendo que nesse período a empresa teve faturamento total de R\$59.846.000,00 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e seis mil reais), com margem de lucro de -23,2%; ii) o Contrato nº.0802.0037270.07.2³, para Construção do Gasoduto entre o Pier de GNL na Baía da Guanabara e a Estação de Campos Elíseos, apresentou lucro de R\$20.837.000,00 (vinte milhões, oitocentos e trinta e sete mil), sendo que no período de execução contratual (2007 a 2011), a empresa faturou R\$241.328.000,00 (duzentos e quarenta e um milhões, trezentos e vinte e oito mil reais), com margem de lucro de 8,6%; iii) o Contrato nº.0802.0000067.08.2, denominado Trecho II Gasoduto Caraguatatuba – Taubaté⁴, executado no período de 26/07/2008 a 25/03/2012, resultou em lucro de R\$46.006.000,00 (quarenta e seis milhões, seis mil reais), sendo que no período de 2008 a 2012, a empresa faturou

² Instrumento contratual de 1.862/1.898; Termo de recebimento (fls.2.044); Demonstrativo de formação de preços (2.046/2.057);

³ Instrumento contratual de fls.1.411/1.450; Aditivos (fls.1.639/1.653); Termo de recebimento definitivo (fls.1.660);

⁴ Instrumento contratual (fls.1.694/1.712); Aditivos (fls.2.062/2.395); Termo de Recebimento Definitivo (fls.2397); Demonstrativo de formação de preços (2.399/2.415);

R\$381.072.000,00 (trezentos e oitenta e um milhões, setenta e dois mil reais), com margem de lucro de 12,1%; e, por fim, iv) o contrato nº.0802.0000173.09.2, denominado GASTAU Trecho II⁵, resultou em lucro de R\$13.880.000,00 (treze milhões, oitocentos e oitenta mil), sendo que no período de execução contratual (29/05/2009 a 25/02/2010) a GDK S.A. obteve faturamento de R\$84.937.000,00 (oitenta e quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil reais) e margem de lucro de 16,3%.

47. De acordo com a perícia contábil apresentada, a empresa teria sofrido grandes prejuízos na execução do contrato Reparo e Reabilitação de Dutos TNS, no período de 2007 e 2008, e posteriormente teria apresentado margem de lucro compatível com a do mercado nos contratos Pier de GNL, Trecho II e GASTAU Trecho II. O perito também fez uma análise do Resultado Consolidado da empresa no período de 2007 a 2012⁶, demonstrando que essa sofreu perdas no ano de 2007, pequenos lucros nos anos de 2008 a 2010, e novos prejuízos nos anos de 2011 e 2012, tendo como prejuízo consolidado o valor de R\$236.527.000,00 (duzentos e trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil reais), representando margem de lucro negativa de 6,7%. Segundo a empresa, essa curva descendente de lucros no período de 2007 a 2012, época em que o Sr. Pedro Barusco ocupava cargo na PETROBRAS S.A., demonstraria que a empresa jamais foi favorecida em suas licitações e contratações firmadas com a empresa pública, caso contrário não teria sofrido tamanhas dificuldades financeiras que a obrigaram a pedir recuperação judicial.

48. As provas testemunhais, conforme mencionado no item 31, foram realizadas em 02 de setembro de 2016.

49. A primeira testemunha, o Sr. Hélio José Dantas Rosado⁷, foi ouvida na qualidade de declarante pela Comissão, pelo fato de o mesmo ter sido indiciado no bojo do Inquérito Policial nº.5004.044.522.015.404.7000 (IPL nº.203/2015) por fatos que estão sendo investigados no presente processo administrativo de responsabilização. Transcreve-se a seguir o teor integral do depoimento:

“1) Perguntado quais funções o Declarante exerceu na empresa GDK, por qual período, e quais eram suas atribuições, respondeu que atuou como diretor comercial e posteriormente como procurador até 2009. Realizava contatos com a PETROBRAS e reuniões com órgãos públicos e reuniões gerais no conselho da

⁵ Instrumento contratual acostado às fls.1.249/1.266; aditivos acostados às fls.1.384/1.387; termo de recebimento definitivo acostado às fls.1.389; demonstrativo de formação de preços às fls.1.391/1.406.

⁶ Demonstrações contábeis e pareceres das auditorias externas (fls.2.418/2.524).

⁷ Termo acostado às fls.2.539/2.541.
00190.004166/2015-08

sy
01

empresa; 2) Perguntado se o declarante participou das reuniões do Clube das 16 em que as empreiteiras decidiam quem seria a vencedora dos certames licitatórios promovidos pela Petrobrás e como se dava essa participação, data, local pessoas presentes, respondeu que participou de algumas reuniões. Havia uma abordagem geral sobre o mercado de óleo e gás e que as empresas manifestavam interesses sobre possíveis participações nos certames, que disse que o custo da proposta era muito elevado para empresas menores, como a GDK; que dependia muito do tipo de obra; que não se falava de preço e nem de acomodação de empresas e que posteriormente havia encontros individuais das empresas para decidir a participação em consórcio; que a partir dessas reuniões, a empresa identificava quem detinha maior interesse em determinada obra em função de localidade proximidade; 3) Perguntado se tem conhecimento de que a empresa GDK mantinha contato com funcionários da Petrobrás, com quais funcionários era feito esse contato e por que motivo esse contato era realizado, respondeu que em função de prestar serviços para o governo era normal possuir contatos com funcionários de órgão públicos, incluindo a PETROBRAS, notadamente com pessoas da área de engenharia, de obras, de produção e exploração de petróleo, mas que não se recorda de nomes. 4) Perguntado se conhecia pessoalmente os colaboradores Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco Filho e Alberto Youssef, e em quais circunstâncias isso ocorreu, respondeu que conheceu o Sr. Pedro Barusco para buscar uma oportunidade na obra do estaleiro no rio Paraguaçu na BA e o Sr. Paulo Roberto Costa por ocasião da assinatura de contratos com a Petrobras. 5) Perguntado se conhece algum certame licitatório ou contrato em que a empresa GDK tenha se sagrado vencedora ou perdedora em razão de combinações realizadas entre as empreiteiras no Clube das 16, respondeu que a GDK não logrou êxito na maioria dos processos em que participou; que não teve conhecimento se havia combinações realizadas; que a Petrobras tinha melhores condições de analisar os preços apresentados, de eventualmente anular o certame, concorrência, chamar os ganhadores e assim ajustar os preços para patamares menores; que a Petrobras ganhava com a unidade em funcionamento e não com a suposta diferença de preços no momento da contratação. 6) Em depoimento prestado a essa Comissão em 19 de agosto de 2015, por meio de videoconferência, acostado às fls.103 do processo administrativo, o colaborador PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO confirmou as declarações feitas perante a Polícia Federal em 21/11/2014, no Termo de Colaboração nº04, de que o Sr. César Oliveira, dono da GDK, teria agido como operador de pagamento de propinas, e que ele teria realizado um único pagamento, no valor de US 200.000,00 (duzentos mil dólares) nas contas "K" (korat) e "T" (torey) de propriedade do Sr. Barusco, em razão de cinco contratos firmados pela empresa GDK com a PETROBRÁS, na área de óleo e gás. Tal pagamento foi referido na Nota de Indiciação às fls. 173/174 e admitido na defesa da empresa, às fls.198. Perguntado se teria conhecimento a respeito desse pagamento, qual seria o motivo da realização desse pagamento e se essa era uma prática comum no relacionamento com funcionários da PETROBRÁS, respondeu que não tem conhecimento desse suposto pagamento alegado. Passada a palavra para a defesa, esta formalizou as seguintes perguntas: 7) Perguntado se a empresa GDK pedia para participar de certames da Petrobras e se esses pedidos eram aceitos; respondeu que várias vezes a GDK solicitava para ser incluída nos certames, mas quase sempre eram negados; que geralmente pedia para o Chefe de Engenharia ou para o Diretor da Área para ser incluída. 8) Perguntado se os pedidos eram negados por ausência de qualificação técnica ou financeira da empresa GDK para executar a obras ou por outro motivo; respondeu que a

empresa GDK somente pedia para participar dos certames em que possuía o cadastro adequado e após análise de sua situação financeira e técnica; que geralmente era negada a participação, sem qualquer justificativa. 9) Perguntado com que frequência a Petrobras negociava com a GDK para reduzir preços de contratos em que a empresa sagrou-se vencedora e se obtinha essa redução de preço por parte da empresa; respondeu que era um procedimento normal; que a empresa era chamada para negociar a redução de preços dos contratos pois sempre era pedida a redução; que a empresa sempre reduzia os preços solicitados pela Petrobras; que não havia um padrão pré-estabelecido para essa redução e que a empresa tinha interesse em negociar o valor com a Petrobras, caso contrário era chamada a próxima empresa da lista. 10) Perguntado se no período de 2007 a 2012, a empresa GDK teve um aumento ou decréscimo no faturamento e resultado e se tem conhecimento de qual seria o motivo; respondeu que se recorda que houve uma queda de faturamento e principalmente de resultado; que algumas obras tiveram resultados negativos; que os resultados de muitas obras foram deficitários; que o motivo, muitas vezes, foi erro de avaliação da própria empresa ao estimar os custos necessários para executar determinado projeto; que outras vezes foram variações que naturalmente ocorrem na execução de obras de grande porte, como por exemplo paralisações por questões ambientais, pedidos de ampliação por parte da Petrobras; que muitas vezes era falado que tais itens seriam pagos e posteriormente isso não ocorria. Dada a palavra ao declarante, este afirmou que também havia a questão das intempéries nas obras, como por exemplo excesso de chuvas, que afetavam a execução e que de uma maneira geral a GDK, nos últimos 15 anos, fez um grande esforço para executar as obras e ter bons resultados, o que muitas vezes acabou não ocorrendo."

50. Na sequência, a Comissão procedeu à oitiva do Sr. Antônio Arruti Rey, que ocupou a Presidência da empresa GDK Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial no período de 2010 a 2012, que prestou compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal. Transcreve-se a seguir o teor integral do referido depoimento:

"1) Perguntado quais funções a testemunha exerceu na empresa GDK, por qual período, e quais eram suas atribuições, respondeu que iniciou na GDK em 2001 quando esta absorveu a empresa DAMULAKIS; que inicialmente foi denominada a GERAL DAMULAKIS; que após assumiu o nome GDK S/A; que veio para ser Diretor de novos negócios de QSMS, responsável pela aplicação das normas ISO 9.000, 14 e 18; que após foi ser Diretor de novos negócios em SP, implementando a filial em SP; que posteriormente foi para o RJ para executar o duto PE3 na baía de Guanabara; que na sequência buscou-se oportunidade no mercado internacional (Senegal, São Tomé e Angola); que Angola foi o melhor mercado, onde passou a desenvolver atividades para César Oliveira pela GDK Angola (Companhia Angolana de Engenharia); que a GDK Angola não tinha nada a ver com a GDK Brasil; que em 2005 houve problemas na GDK, relacionados à questão da LandRover; que o Sr Marcelo, irmão de César, que também era sócio se afastou da empresa; e que por isso voltou ao Brasil; que em 2006 já estava no Brasil para ser o Vice-Presidente da GDK; que em 2010 o Sr. César ficou como Vice e que ficou como Presidente da GDK de 2010 até 2012, quando saiu da empresa; que como a empresa era pequena e sem muita estrutura, ser Presidente ou Vice-

Presidente era apenas uma nomenclatura definida pelo Sr. César Oliveira, como dono da empresa. 2) Perguntado se o declarante participou das reuniões do Clube das 16 em que as empreiteiras decidiam quem seria a vencedora dos certames licitatórios promovidos pela Petrobrás e como se dava essa participação, data, local, pessoas presentes, respondeu que nunca esteve nas referidas reuniões; que quando a GDK comprou a Damulakis ingressou na área de dutos e oleodutos/gasodutos/adutoras; que 90% do mercado da GDK foi a manutenção e execução de dutos; que a ideia do Sr. Marcelo era se especializar em dutos; que todos os resultados da empresa eram investidos na compra de equipamentos de montagem e manutenção de dutos; que a GDK chegou a deter 50% dos equipamentos específicos para dutos no mercado brasileiro; que as grandes empresas procuravam a GDK por ter os referidos equipamentos para dutos e podia oferecer por valores menores; que a GDK investiu muito em equipamentos, imobilizando seus ativos e ficando sem capital de giro; que era necessário fazer consórcios com grandes empresas para conseguir fôlego financeiro; que a maioria das obras da empresa foi de manutenção e execução de dutos, como as obras de Gastau, Bolívia; que deve ter feito somente de 10 a 15% de obras de montagem industrial e não possuía engenheiros especializados em outras áreas; que em consórcio com a Mendes Jr fez a obra no Rio São Francisco, por possuir esses equipamentos; que não havia necessidade de ir nessas reuniões por conta da especialidade em dutos; que as outras empresas buscavam a GDK justamente para executar as obras de dutos; que as obras de dutos foram diminuindo quando apareceu a Lei do Gás e isso comprometeu a GDK, sendo esquecida pelas outras empresas; que se tivesse participado desses supostos ajustes não teria entrado em recuperação judicial. 3) Perguntado se tem conhecimento de que a empresa GDK mantinha contato com funcionários da Petrobrás, com quais funcionários era feito esse contato e por que motivo esse contato era realizado, respondeu que comparecia a Petrobras para tratar de pagamentos que não foram realizados à empresa GDK; comparecendo poucas ocasiões; que possuía contatos com pessoas de fiscalização de obras, da BA, SP, RJ e da sede; que discutia esses pleitos e alguns contratos, como Campinas-Rio; que acertava valores desses serviços adicionais no campo com a fiscalização da Petrobras; que quando chegava na Diretoria da Petrobras, não eram aceitos; que o motivo dessas idas a sede da Petrobras era a discussão desses pleitos em nome da GDK. 4) Perguntado se conhecia pessoalmente os colaboradores Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco Filho e Alberto Youssef, e em quais circunstâncias isso ocorreu, respondeu que não conheceu pessoalmente esses colaboradores; que com o Sr. Barusco somente teve contato quando esteve fazendo uma apresentação sobre segurança na Petrobras; que com o Sr. Duque teve 3 contatos em razão da obra Campinas-Rio da qual 4 empresas participavam, sendo que a cada 15 dias eram realizadas reuniões para avaliar o avanço técnico da obra. 5) Perguntado se conhece algum certame licitatório ou contrato em que a empresa GDK tenha se sagrado vencedora ou perdedora em razão de combinações realizadas entre as empreiteiras no Clube das 16, respondeu que no mercado as empresas ficavam sabendo dos lançamentos de obras da Petrobras; que tem conhecimento justamente do contrário, que a GDK solicitava à Petrobras para participar de concorrências relacionadas a dutos, mas que não era incluída. 6) Em depoimento prestado a essa Comissão em 19 de agosto de 2015, por meio de videoconferência, acostado às fls.103 do processo administrativo, o colaborador PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO confirmou as declarações feitas perante a Polícia Federal em 21/11/2014, no Termo de Colaboração nº04, de que o Sr. César Oliveira, dono da GDK, teria agido como

operador de pagamento de propinas, e que ele teria realizado um único pagamento, no valor de US 200.000,00 (duzentos mil dólares) nas contas "K" (korat) e "T" (torey) de propriedade do Sr. Barusco, em razão de cinco contratos firmados pela empresa GDK com a PETROBRÁS, na área de óleo e gás. Tal pagamento foi referido na Nota de Indiciação às fls. 173/174 e admitido na defesa da empresa, às fls. 198. Perguntado se teria conhecimento a respeito desse pagamento, qual seria o motivo da realização, desse pagamento e se essa era uma prática comum no relacionamento com funcionários da PETROBRÁS; respondeu que a GDK Angola era empresa de Cesar e nada tinha a ver com GDK Brasil; que se recurso saísse do Brasil ele saberia, pois controlava todo fluxo de caixa; que a GDK é empresa tomadora de recursos de bancos e não havia nenhum benefício em se fazer tal prática; que se a Petrobras tivesse pago o que a GDK tem direito, não estaria em recuperação judicial; que não sabia do pagamento e após tomar conhecimento pela imprensa, procurou saber com César sobre qual o motivo desse pagamento; que Cesar sabia que como a empresa era tomadora de recursos e que a testemunha não concordaria em pagar para pessoas que nada ajudavam a empresa, que Cesar fez o pagamento por meio de uma conta no exterior para em razão de pressão política do partido; que, por exemplo no contrato de recâmbiamento do gás Urucu-Manaus fez consórcio com a Tecna, empresa Argentina; que a Petrobras disse que os projetos não estavam prontos, mas que deu sinalização para continuar os serviços, mas a Tecna saiu e a GDK ficou com 99% da obra; que o quantitativo tornou-se impraticável para a empresa, mas mesmo assim a Petrobras determinou que continuasse; que a obra foi crescendo em mais R\$ 114 milhões; que criou-se comissão com a Petrobras para ajustes; que o Diretor de Gás e Energia ofereceu pagar a GDK R\$ 88 milhões ou ir pra justiça; que esse foi o tipo de ajuda que recebeu da Petrobras e que quer distância da Petrobras e do PT; que quando da entrega da LandRover, 6 auditores da Petrobras foram verificar as medições das obras para verificar eventuais acréscimos e a auditoria descobriu que a Petrobras deixou de pagar um canteiro de obras para a empresa; que a empresa não teve nenhum benefício vindo da Petrobras. Passada a palavra para a defesa, esta formalizou as seguintes perguntas: 7) Perguntado se quando a empresa solicitava para participar de certames da Petrobras e a participação era negada, se ela recebia algum retorno ou justificativa para essa negativa; respondeu que nunca era dada justificativa; respondeu que nunca foi dada justificativa. 8) perguntado se quando a GDK sagrava-se vencedora de um certame se havia fase de negociação do preço com a Petrobras e se normalmente esse preço era negociado com a empresa, respondeu que de 2006 a 2013 em todas as concorrência a Petrobras chamava para reduzir os preços; que no pacote do contrato da baía de Guanabara e Pecem, como a GDK não reduziu o preço na Pecem, a obra foi entregue para outra empresa da lista. 9) perguntado de 2006 a 2012 se a GDK teve crescimento ou decréscimo no faturamento e resultado e se tem conhecimento de qual seria o motivo; Respondeu que em 2006 a empresa teve problema em decorrência do caso Landrover; que após isso os resultados melhoraram por conta do trabalho forte na área de dutos; que como tinha os equipamentos de dutos poderia reduzir os preços pois tinha melhor margem, que no período de 2011 e 2012, a Petrobras começou a atrasar contratos com a GDK; que houve atraso na assinatura de contratos e que teve um custo absurdo para aguardar a obra; que entre 2008 a 2010 teve algum lucro por conta dos dutos; que não teve lucros em obras de montagens industriais multidisciplinares. 10) Perguntado qual era o trâmite desses pleitos que não eram pagos e com que frequência eram feitos, respondeu que no organograma da Petrobras, a fiscalização tinha alguns engenheiros, fazia-se a solicitação e

discutia-se o pleito com o engenheiro; que houve várias recusas de pagamentos, mesmo após medições do fiscal atestando que o serviço foi realizado; que o pleito na verdade eram serviços adicionais solicitados pela Petrobras pela parte de fiscalização e que eram discutidos com o gerente local para adicionar na planilha, no contrato e posteriormente serem pagos; porém quando os pedidos subiam eles não eram aceitos, mesmo os serviços tendo sido executados. 11) Perguntado se nos 4 contratos referidos na planilha de Pedro Barusco (Reabilitação de dutos TNS regiões norte e nordeste; gasoduto Pier GNL baía de Guanabara, trecho 2 do gasoduto Caraguatatuba-Taubaté e implementação do gasoduto Caraguatatuba-Taubaté Gastau) se houve intercorrências e alterações de preços nesses contratos específicos, respondeu que 35% dos custos é referente à equipamentos; no 1º contrato o valor da administração indireta foi diluído ao longo da execução contratual prevista, todavia o contrato foi antecipadamente cancelado em virtude da não liberação de uma pista pelo órgão ambiental e com isso foi faturado um valor muito menos do que o originalmente previsto e a GDK teve que suportar a diferença e o prejuízo; que na obra do 2º contrato teve resultados positivos pois já tinha equipamentos e equipe mobilizados nos local; na 4ª obra, não houve qualquer interferência da Petrobras; que teve um resultado positivo pois a GDK possuía os equipamentos necessários para executar os furos direcionais que normalmente eram alugados pelas demais empresas do mercado; na 3ª obra, a GDK utilizou os equipamentos mantidos em sua unidade em SP, reduzindo os custos de mobilização da obra; que em todos esses contratos não houve interferência da Petrobras no sentido de favorecer a GDK. 12) Perguntado se alguns desses contratos tiveram resultados fora da média do mercado, respondeu que é difícil avaliar pois depende do clima; a vantagem irá depender da mobilização dos equipamentos e das gestões das obras empreendidas; que o custo das obras dependia do perfil dos engenheiros e de detalhes técnicos. Dada a palavra ao declarante, este deu um exemplo de quando a Petrobras afirmou que a concorrência de plataformas somente se daria por empresas que possuíssem canteiros físicos; que a Petrobras pegou um canteiro da GDK como sendo modelo para licitação; que mesmo assim, a Petrobras permitiu a participação e contratação de empresas que não possuíam canteiros; que as obras tinham que ter 75 % de conteúdo nacional; que a GDK não se sagrou vencedora da concorrência, pois obedeceu ao conteúdo nacional e algumas empresas que ganharam sequer tinham canteiros físicos e foram buscar produtos na China; que portanto, a empresa não teve nenhuma ajuda da Petrobras e somente foi prejudicada.”

51. Por fim, a Comissão procedeu à oitiva do Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, Presidente da empresa GDK ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, na qualidade de testemunha. Cumpre esclarecer que a testemunha prestou o compromisso de falar a verdade, a despeito de ter sido alertada de figurar como indiciado no bojo do Inquérito Policial nº.5004.044.522.015.404.7000 (IPL nº.203/2015) por fatos que estão sendo investigados no presente processo administrativo de responsabilização. Não obstante tal alerta feito pela Comissão, o Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, devidamente assistido pelo advogado Dr. Danilo Mendes Sady, OAB/BA 41.693, prestou o referido compromisso. Transcreve-se a seguir o depoimento em sua integralidade:

“1) Perguntado quais funções o Declarante exerceu na empresa GDK, por qual período, e quais eram suas atribuições, respondeu que criou a empresa em 1994 com seu irmão, Antônio Marcelo Santos Oliveira; que os 2 alternavam a presidência/vice-presidência; que seu irmão deixou a empresa em 2005; que em 2006 criou o Conselho de Administração; que em 2007 ingressou no Conselho de Administração e quando a empresa entrou em recuperação judicial em 09.01.2013 assumiu a Presidência novamente. 2) Perguntado se o declarante participou das reuniões do Clube das 16 em que as empreiteiras decidiam quem seria a vencedora dos certames licitatórios promovidos pela Petrobrás e como se dava essa participação, data, local pessoas presentes, respondeu que participou de 1 reunião em SP em 2010 ou 2011, mas sem conotação de clube, havendo mais de 10 empresas participantes; que após essa reunião não compareceu mais; que na reunião em que participou, achou que era perda de tempo, pois só se falava em assuntos relativos de primeiros entendimentos entre as empresas, inclusive para formação de consórcios, mas que eram feitos em momentos posteriores entre as empresas participantes do consórcio; não se discutiam preço, valores, vantagens indevidas, que nessa reunião específica participaram representantes de diversas empresas que não conhecia, que a conotação “clube” só passou a ouvir pela mídia, após deflagração da operação lava jato; 3) Perguntado com quem a empresa GDK mantinha contato na PETROBRÁS, como era feito esse contato e quem eram os responsáveis, respondeu que os motivos dos encontros era de a GDK pleitear pagamentos e pleitos atrasados ou para ser convidado para participar de licitações que já eram de conhecimento do mercado e para os quais a GDK não era convidada, apesar de possuir cadastro nível “a”; que esteve várias vezes com Renato Duque, Paulo Roberto Costa, Alcides Santoro, Graça Foster e dos gerentes da área de engenharia e da área de óleo gás, como Marcelo Restum e Roberto Machado; que não conhecia Alberto Yousseff. 4) Perguntado se a empresa GDK se sagrou vencedora ou perdedora de algum certame licitatório ou contrato em razão de combinações realizadas entre as empreiteiras no Clube das 16, respondeu que os contratos obtidos pela GDK junto a Petrobras não decorreram de ajustes promovidos nessas reuniões, que os contratos obtidos pela GDK sempre foram em razão de a empresa apresentar o menor preço e que a Petrobras geralmente solicitava a redução desses preços; que a empresa reduzia os valores na ordem de 1 a 3% para então garantir a execução do contrato. 5) Perguntado sobre depoimento prestado a essa Comissão em 19 de agosto de 2015, por meio de videoconferência, acostado às fls.103 do processo administrativo, o colaborador PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO confirmou as declarações feitas perante a Polícia Federal em 21/11/2014, no Termo de Colaboração nº04, de que o Sr. César Oliveira, dono da GDK, teria agido como operador de pagamento de propinas, e que ele teria realizado um único pagamento, no valor de US 200.000,00 (duzentos mil dólares) nas contas “K” (korat) e “T” (torey) de propriedade do Sr. Barusco, em razão de cinco contratos firmados pela empresa GDK com a PETROBRÁS, na área de óleo e gás. Tal pagamento foi referido na Nota de Indiciação às fls. 173/174 e admitido pela defesa da empresa, às fls.198. Perguntado qual o valor desse pagamento, em que conta ele foi realizado, qual o motivo desse pagamento e se essa era uma prática comum no relacionamento com funcionários da PETROBRÁS, respondeu que na realidade, o Sr. Barusco afirmava que a GDK era a única que não ajudava o partido (PT) e que todas as empresas ajudavam; que o Sr. Barusco foi bastante insistente ao solicitar essa remessa e que forneceu uma conta no exterior para que fizesse o depósito; que sentiu-se coagido e fez uma remessa para o Loyds Bank, na Suíça, por meio de uma conta de titularidade de

sua empresa MELK, localizada na Ilha da Madeira em Portugal, que detém de 20% da GDK Angola; que essa conta nunca recebeu dinheiro do Brasil; que em janeiro de 2009 fez essa transferência, mas que não teve nenhuma vinculação com os contratos com a Petrobras, que inclusive o Sr. Barusco menciona 5 contratos na tabela apresentada à PF, mas que na realidade são 4, haja vista que 1 encontra-se repetido; que ao final de 2009, chegou a desistir do envio de 1 depósito no valor de US 100 mil ao Sr. Barusco e que preferiu a não fazer mais e evitar novos contatos com esse Sr. que ao prestar depoimento à PF foi indagado por que não teria denunciado o Sr. Pedro Barusco e explicou que tinha receio de como ficaria a situação da empresa na Petrobras, haja vista que a empresa era bastante prejudicada nesse relacionamento, que o Sr. Pedro Barusco afirmou que essa remessa de valores teria sido feita em favor da CASA (Petrobras), mas que na realidade esse remessa foi cobrada para o Partido; que prefere utilizar o termo "remessa" de valores e não pagamento, pois entende que essa palavra pode sinalizar que era pagamento de alguma coisa, o que não é verdade. Passada a palavra para a defesa, esta formalizou as seguintes perguntas: 6) Perguntado por que a GDK não era convidada a participar dos certames e se houve algum questionamento formal a respeito de certames para os quais a empresa apresentava capacidade técnica e mesmo assim não era convidada pela Petrobras, respondeu que fizeram várias solicitações formais a Petrobras a esse respeito; que a GDK vem sendo injustiçada pela Petrobras desde 2003; que a testemunha entregou à Comissão cópias dos CRCC – Certificado de Registro e Classificação Cadastral do período 2003-2015 referentes à qualificação técnica da empresa GDK, que a testemunha entregou também cartas com solicitações de inclusão na obra Tubovias e Pipe Racks do COMPERJ, apresentando um dossiê de documentos da GDK que foi entregue aos Srs. Renato Duque, Pedro Barusco e Paulo Roberto Costa; que essa obra do COMPERJ era o seu foco haja vista ser especializado em obras de tudo, inclusive possuía cadastro nível "A" para esse tipo de obra no período outubro/2010 a outubro/2011; que neste ato também entrega documentação referente a 20 solicitações formais feitas pela empresa GDK à Petrobras no sentido de ser incluída em certames licitatórios, que registra a possibilidade de haver mais solicitações da espécie, mas que apenas 1 carta de 2011 foi atendida referente à linha de incêndio no COMPERJ, após terem sido enviadas 4 cartas pela GDK; que os pedidos são bem variados e dirigidos a diversos representantes da Petrobras. 7) Perguntado que mesmo quando a GDK apresentava o menor preço e vencia o certame, por que ainda assim a Petrobras solicitava redução do preço, respondeu que isso era de praxe por parte da comissão de licitação e que os descontos variavam conforme os contratos, que a empresa enxugava mais a proposta mediante uma análise de fatores que poderiam ser reduzidos, que como a GDK não possuía conhecimento do orçamento de referência da Petrobras, buscava chegar ao valor mais próximo possível com essas reduções, que em relação ao contrato de reabilitação de dutos TNS, citado pelo Sr. Barusco, como passível de acordo de 1%, a testemunha destacou que a perícia contábil apresentada pela GDK relacionada a esse contrato demonstrou que o mesmo teve um prejuízo de 23,2% na sua execução; que apresentou 56 questionamentos na fase de licitação referentes a esse contrato; que apresentou documentação referente a fase de apresentação de propostas, que a GDK apresentou o valor de R\$ 127 milhões, bem abaixo da 2ª colocada; que a empresa Queiroz Galvão apresentou recurso para desclassificar a GDK do certame, o que afasta a ideia de formalização de um, acordo entre as empresas; que se tivesse existido esse pagamento de 1%, o Sr. Pedro Barusco não teria deixado o contrato encerrar com somente R\$ 59 milhões

de execução em razão de ausência de licença ambiental e nem a GDK teria dado 1,65% de desconto em relação ao preço final que venceu o certame, pois esse preço já estava bem abaixo do orçamento da Petrobras; que se houvesse qualquer espécie de acordo nesse acordo, a GDK teria oferecido uma proposta mais próxima do limite de 20% e as demais concorrentes teriam oferecido preços mais próximos desse limite, o que não ocorreu; que houve a interposição de recursos pela empresa Queiroz Galvão, que seria suposta participante do Clube das empresas visando à desclassificação da GDK, 1ª colocada e da 2ª colocada, a empresa Galvão Engenharia. 8) Perguntado sobre o envio de US 200 mil ao Sr. Pedro Barusco, em que teria pedido para ajudar o Partido dos Trabalhadores. Sabe dizer se o Sr. Barusco condicionou essa remessa a algum favorecimento ou ação em favor da GDK no âmbito da Petrobras. Respondeu que não, pois o pagamento foi exigido apenas para ajudar o Partido dos Trabalhadores da mesma maneira que era feito às demais empresas sem qualquer promessa de vantagem ou prática de ato de ofício em favor da empresa GDK. 9) Perguntado que no depoimento de Barusco as propinas variavam de 1 a 5% e se sabe dizer se o envio dos US 200 mil representava qual percentual do valor dos contratos que estavam sendo executados pela GDK no âmbito da Petrobras, respondeu esse valor, se comparados aos 4 contratos de cerca de R\$ 700 milhões, corresponde a 0,02% desse montante. 10) Perguntado se a testemunha acredita que as empresas supostamente formavam o Clube das 16 teriam usado a GDK para camuflar as fraudes nas licitações pois sabiam que a GDK não se sagraria vencedora do certame, respondeu que entende que isso pode ter acontecido, pois a GDK foi convidada para obras de alta complexidade, como por exemplo o RNEST e que as demais empresas sabiam que a GDK não teria condições de implementar empreendimento de tal complexidade, dada a falta de estrutura e capital de giro; a GDK nessas situações ou agradecia o convite ou orçava um preço estimativo genérico mais alto para não ganhar a licitação; que para apresentar proposta para obras de grande complexidade a empresa teria gastar mais de R\$ 3 milhões e que a GDK não possuía nem equipe preparada para elaborar o orçamento detalhado e nem capital de giro; que acredita que nesse contexto a GDK possa ter sido utilizada para camuflar essas "combinações". 11) Perguntado quando foi constituída a empresa e quando começou a trabalhar com a Petrobras, respondeu que a empresa foi constituída em 1994 como GERAL ENGENHARIA, em sociedade com o seu irmão Marcelo e nesse mesmo ano já começou a trabalhar com a Petrobras. 12) Perguntado se a partir de 2005 a GDK teve acréscimo ou decréscimos financeiro; respondeu que a GDK teve decréscimo a partir de 2005; que em 2005 possuía um patrimônio líquido de R\$ 235 milhões e 2012 o patrimônio líquido era de R\$ 143 milhões de reais negativos, ou seja, que a perda foi de R\$ 378 milhões de reais; que todos os balanços da empresa foram auditados por grandes empresas externas de auditoria. Dada a palavra ao declarante, este afirmou que a GDK desde 2004 tem pleitos pendentes de recebimentos com a Petrobras; que não judicializou esses pleitos em função de que os próprios gerentes da Petrobras o alertavam que quem ingressasse com os litígios ficaria fora dos certames; que gostaria colocar como exemplo o contrato no 2700.0007.903.04.2/ATP-S/CM, no qual que a GDK ganhou pelo menor preço de R\$ 112 milhões, que a comissão de licitação pediu uma redução no item de mobilização de R\$ 4.300 para R\$ 3.600; que quando a GDK realizou a 1ª medição, a fiscalização afirmou que não pagaria o item de mobilização em função de a GDK já estar na área em razão de estar executando o contrato anterior; que essa negativa não teria previsão contratual, o que motivou várias correspondências à Petrobras, as quais foram entregue à Comissão; que esse assunto foi iniciado com

o engenheiro fiscal da obra em jan/2004 e que até set/2014 não tinha sido resolvido, conforme se comprova em carta encaminhada ao diretor José Miranda Formigli Filho em 25.09.2014; que essa carta foi negado e a GDK judicializou essa questão recentemente, que esse contrato foi objeto de auditoria do TCU em 2007 ou 2008; que nunca recebeu qualquer comunicação do TCU sobre alguma irregularidade; a GDK teve acesso dessa documentação do TCU em que consta documento da auditoria da Petrobras reconhecendo que o não pagamento da mobilização deveria ter sido previsto no próprio convite ou negociado com a empresa após o fechamento das negociações, que entrega uma carta de 2014, em que a engenharia da Petrobras nega todos os pleitos da empresa GDK que estavam em andamento (17 pleitos durante a gestão do Sr. Pedro Barusco); que isso demonstra que a empresa GDK não teve qualquer benefício advindo do Sr. Pedro Barusco; que era muito comum esses pleitos também envolverem pedidos de correção monetária que eram negados pela Petrobras; que em relação ao contrato de remuneração pela entrega antecipada do trecho b da expansão do GASBEL, afirmou que houve uma solicitação da Diretora Graça Foster em antecipar o prazo de entrega em 20%; que foi efetuada uma ata de reunião de que a GDK deveria reduzir o prazo de 30.04.2010 para 08.04.2010; a GDK entregou esse trecho em 06.04.2010, atendendo perfeitamente à solicitação da Petrobras, que nessa reunião foi solicitada uma proposta de preços em razão dessa solicitação de antecipação; que esse documento será encaminhado posteriormente à Comissão; que inobstante essa reunião, após encerrar o contrato GASBEL, a GDK teve esse pedido negado, conforme comprova a resposta à carta GDK?DIR-037/2014; que nesta oportunidade junta a referida Ata de 11.02.2010; que a referida questão será judicializada posteriormente; que a GDK teve gastos comprovados documentalmente para fazer essa antecipação e que mesmo assim esse pagamento foi negado; que em 20.03.2014, após reunião com a Presidente Graça Foster e seu Chefe de gabinete, teve a promessa que seria realizada uma arbitragem consensual entre a Petrobras e a GDK para resolver esses pleitos pendentes, mas sem qualquer explicação, em julho/2014, esse pleito foi negado; que a Presidente Graça Foster gostava muito da GDK tendo em vista que entregava as obras no prazo e também atendia os pedido de redução de entrega, como a situação acima referida; que a GDK ganhou as obras de compressão de gás de Juaruna e Coari no meio da selva amazônica e foi solicitada a redução de 5 meses no prazo de execução da obra, para que estivesse tudo pronto para receber o gás em 30.10.2011; que a GDK trabalhou com mil homens em 2 turnos nessa obra em plena selva e para concluir essa obra entregou a uma estação em 28.09.2011 e a outra em 02.11.2011; que essa antecipação foi solicitada porque a Petrobras estava pagando multa à Companhia de Gás do Amazonas por não estar entregando o volume combinado de gás por meio do gasoduto Urucu; que no dia 11.11.2011 foi fechada uma negociação no valor de R\$ 106 milhões para pagamento da antecipação de 5 meses dessa obra; que após alguns meses, a Petrobras informou que R\$ 88 milhões seriam pagos em uma TED; que o restante demoraria muito a ser recebido, de modo que os diretores orientaram a GDK abrir mão desse valor para poder receber os R\$ 88 milhões; que essas atas serão encaminhadas posteriormente pela empresa GDK; que acredita que essa situação representa uma chantagem sofrida pela empresa e que essa questão foi também judicializada; que também apresenta comprovantes de petições referentes a pleitos da empresa levados à justiça; que essa judicialização se deu em razão da abertura que passou a existir na Petrobras após a deflagração da Operação Lava jato; que entrega boletins de avaliação de desempenho de vários contratos com a Petrobras; que são emitidos a cada 3 meses

pela Petrobras; que destaca que como uma empresa como a GDK com boa avaliação não era convidada, o que demonstra que não poderia haver qualquer acerto com o Sr. Pedro Brarusco; que outra injustiça da Petrobras com a GDK está relacionada às plataformas offshore; que em 2012 a Petrobras realizou um seminário internacional para buscar empresas internacionais com vistas a investir no Brasil em consórcio com empresas brasileiras que já possuíam estaleiros; que desde 2006 o estaleiro da GDK encontrava-se em desenvolvimento e já havia sido avaliado pela Petrobras; Que em 2012, já se encontravam com todas as instalações concluídas e que apesar disso, foi o único estaleiro do Brasil que não foi mencionado nessa apresentação da Petrobras; que supõe a não inclusão ser decorrente de ação das empresas do clube das 16 com conivência de alguém de dentro da Petrobras pois essa situação não teria aplicação; que entrega uma defesa escrita encaminhada pela empresa GDK ao TCU.”

52. Por fim, cumpre destacar que a testemunha Cesar Roberto Santos Oliveira entregou extensa documentação, acostada às fls. 2.561/3.515 e discriminada no Anexo II da presente Nota.

IV – DO COTEJAMENTO ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS PELA DEFESA E A NOTA DE INDICIAÇÃO:

53. Em 16 de março de 2016, a Comissão procedeu à indicição da empresa GDK SA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da Nota Técnica nº.001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR (fls. 160/179). Em síntese, a Comissão imputou à empresa GDK a participação no denominado “Clube das 16”, composto por empreiteiras que definiam previamente os contratos da PETROBRAS S.A. que seriam executados por cada uma das empresas, motivo pelo qual os contratos eram firmados com valores próximos ao orçamento de referência da estatal, tendo assegurado sua participação nesse clube a partir do pagamento a partido político, conforme explicitado pelo colaborador Pedro Barusco em seu depoimento prestado a essa Comissão em 19 de agosto de 2015, segundo o qual o Sr. César Roberto Santos Oliveira, dono da GDK S.A., teria agido como operador de pagamento de propinas, e que ele teria realizado um único pagamento, no valor de U\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) nas contas [REDACTED] de propriedade do Sr. Pedro Barusco, em razão de cinco contratos firmados pela empresa GDK S.A. com a PETROBRAS S.A., na área de óleo e gás,

54. Preliminarmente, a empresa alegou a inadequação da via eleita, pois o presente processo administrativo teria sido instaurado sem observar o artigo 4º, *caput*, do Decreto nº.8.420/2015. Tal assertiva não merece prosperar, pois o presente processo administrativo foi instaurado pela autoridade competente, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da

Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União a partir do recebimento do Ofício nº.3465/2015/SE/CGU-PR, de 12 de fevereiro de 2015, assinado pelo Presidente da PETROBRAS S.A., o qual encaminhou cópias dos processos instaurados pela Petrobras para apurar a conduta das empresas envolvidas na Operação Lava Jato. A partir desses elementos iniciais, que indicavam indícios mínimos de autoria e materialidade de infração administrativa, a autoridade instauradora designou a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização por meio da Portaria nº.590, de 10 de março de 2015, publicado no DOU de 11 de março de 2015, Seção 2, p.5. Em outras palavras, a menção ao despacho fundamentado da autoridade competente constante do Decreto nº.8.420/2015 indica apenas a necessidade de que a instauração do processo seja acompanhada de elementos mínimos que justifiquem essa medida, como forma de evitar instauração desarrazoada, o que certamente não se verificou no presente caso.

55. A objeção levantada pela defesa ao uso de prova emprestada no presente processo administrativo também não merece prosperar, pois é pacífico o entendimento de que é possível a utilização de prova emprestada do processo penal na esfera administrativa desde que devidamente autorizada pelo juízo e assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que ela seja utilizada, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no ERESP nº.617.428/SP⁸, julgamento ocorrido em 04/06/2014:

“9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.”

56. Cabe destacar que a discussão acerca da admissibilidade de prova emprestada começa a ser suplantada inclusive no plano normativo, cuja inovação tem cabido ao novo Código de Processo Civil Brasileiro, mediante a previsão do artigo 372 nos seguintes termos: *“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*.

⁸ Acórdão disponível para consulta em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102882939&dt_publicacao=17/06/2014,
acesso em 21/09/2016.

57. O compartilhamento de provas produzidas na seara judicial foi devidamente autorizado em 19/11/2014 e posteriormente confirmado em 08/10/2015 pelo Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, conforme relatado no item 14 dessa nota, a saber:

“Como é notório, a CGU abriu procedimentos administrativos para responsabilização de agentes públicos supostamente corrompidos e empreiteiras supostamente corruptoras.

No âmbito desses processos, ainda haveria a possibilidade da realização de eventuais acordos de leniência. Nessas condições, é necessário que, sem embargo da própria atividade instrutória, tenha também a CGU acesso às provas colhidas nos processos criminais sobre esses mesmos fatos.

Nessa linha e com os fundamentos adicionais da decisão de 19/11/2014, autorizei o compartilhamento de provas.

Entendo que a decisão de 19/11/2014 já foi ampla o suficiente para garantir-lhe o acesso às provas colhidas no âmbito dos processos da assim denominada Operação Lavajato, resguardadas aquela cujo sigilo seja ainda necessário para não prejudicar a eficácia de investigações em curso.

Não obstante, diante da dúvida manifestada e para evitar questionamentos desnecessários, não vislumbro problemas em deixar claro que a autorização abrange as provas colhidas supervenientemente à decisão de 19/11/2014 neste processo ou nos conexos da assim denominada Operação Lavajato. Remeto aos fundamentos daquela decisão (evento 289).

A efetivação do compartilhamento ficará a cargo da Polícia Federal e do MPF. Recomendo, não obstante, à CGU que, no caso de eventuais acordos de leniência, seja consultado o Ministério Público Federal a respeito de seus termos, considerando os possíveis reflexos na esfera criminal para as pessoas envolvidas e a fim de não atrapalhar investigações ou persecuções em curso.

Ciência à CGU (evento 209), com cópia desta decisão, ao MPF e à autoridade policial.”

58. Além dos elementos oriundos do processo criminal terem sido especificamente compartilhados com esse Ministério, para finalidade de instrução do processo administrativo, destaca-se que os principais colaboradores da Justiça na Operação Lava Jato foram ouvidos também por essa Comissão de Processo Administrativo, com participação ativa da empresa GDK S.A – em Recuperação Judicial, a qual foi devidamente representada por seus procuradores, que fizeram questionamentos e intervenções ao longo dos três atos, conforme comprovam termos de depoimentos acostados às fls. 96/99, 103/104 e 118/119 do processo. -

59. De fato, o prestígio ao contraditório e ampla defesa norteou toda a condução do presente processo administrativo, culminando com o deferimento do pedido de produção de todas

as provas solicitadas pela empresa em suas razões de defesa (perícia contábil e prova testemunhal) e à juntada de farta documentação, discriminada no Anexo II da presente Nota.

60. No mérito, a empresa apresenta, em síntese, cinco argumentos principais para rechaçar a tese de participação no “Clube das 16”: i) imprestabilidade das provas apresentadas pela Comissão para embasar a participação nas reuniões do “Clube das 16” – Documento nº.05, referente à planilha de divisão de mercado entre as empresas participantes; Documento nº.07, referente à Ata de reunião supostamente ocorrida em 29/08; e Documento nº.12, referente a anotações feitas por Marcos Berti em seu *tablet*; ii) o histórico de contratação da empresa com a PETROBRAS S.A. demonstraria que a empresa teria passado por dificuldades para ser incluída em convites para certames para os quais possuía comprovada capacidade técnica, conforme Certificados de Registro e Classificação Cadastral no período de 2003 a 2015 e cartas encaminhadas a diferentes empregados e Diretores da empresa, solicitando sua inclusão nos certames; iii) o não favorecimento da empresa também estaria evidenciado nas demandas judicializadas pela GDK S.A. em razão do não pagamento de itens contratualmente devidos à empresa, o que afastaria a hipótese de tratamento privilegiado por integrar o suposto clube das empreiteiras, e que resultou em crescentes perdas financeiras que acarretaram seu pedido de recuperação judicial⁹ em 2013; iv) a planilha de controle de pagamentos apresentada pelo Sr. Pedro Barusco não é idônea como prova, pois o mesmo afirmou que a reconstituiu de memória, após ter destruído a versão original, e a mesma faz referência ao mesmo contrato em duplicidade; v) o pagamento feito ao Sr. Pedro Barusco, mencionado pela indicição, efetivamente ocorreu em abril de 2009, e decorreu de coação insuportável sofrida pelo Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, sem qualquer relação com os contratos executados pela empresa GDK S.A.

61. Inicialmente, deve-se ponderar que a conclusão quanto à participação ou não da empresa GDK S.A. no “Clube das 16” deve estar amparada no conjunto probatório acostado aos autos, composto pelas provas documentais e depoimentos colacionados ao processo. Nesse sentido, verifica-se que a participação de representantes da empresa GDK S.A. em reuniões entre empreiteiras para tratar do mercado de óleo e gás foi confirmada pelo Sr. Hélio José Dantas Rosado, ouvido em 02/09/2016, na qualidade de Declarante por essa comissão, que explicitou como ocorriam tais reuniões:

“[...] Havia uma abordagem geral sobre o mercado de óleo e gás e que as empresas manifestavam interesses sobre possíveis participações nos certames, que disse que

⁹ Vide conclusão da perícia contábil relatada no item 47.

o custo da proposta era muito elevado para empresas menores, como a GDK; que dependia muito do tipo de obra; que não se falava de preço e nem de acomodação de empresas e que posteriormente havia encontros individuais das empresas para decidir a participação em consórcio; que a partir dessas reuniões, a empresa identificava quem detinha maior interesse em determinada obra em função de localidade proximidade [...].¹⁰

62. O Sr. Hélio José Dantas Rosado também foi ouvido pela autoridade policial presidente do Inquérito nº.203/2015, conforme depoimento transcrito às fls. 2.535/2.536. Especificamente no tocante à participação da GDK S.A. nas reuniões realizadas pelas empreiteiras, admitiu que essas reuniões seriam oportunidades para as empresas mapearem o mercado, e que apesar de serem direcionadas pelas grandes empreiteiras, interessavam a empresas menores porque, dessa forma, podiam antecipar quais empreiteiras teriam mais interesse em determinado certame:

“[...] QUE em tais reuniões , era discutido os projetos futuros da PETROBRAS, momento em que os participantes tentavam se antecipar e analisar possíveis futuros contratos com a estatal; QUE em tais conversas, havia a manifestação de intenção por parte dos participantes acerca do interesse em celebrar alguns dos contratos que eram mencionados; QUE salienta contudo que o direcionamento das reuniões cabia essencialmente às grandes empreiteiras, as quais consultavam as pequenas empreiteiras, como a GDK, se havia interesse em determinado projeto; (...) QUE as reuniões eram proveitosas porque permitiam ao declarante conhecer mais do planejamento das empreiteiras concorrentes em projetos da PETROBRAS; QUE em tais reuniões, podia perceber quais empreiteiras já tinham projetos demais em execução, quais iriam com mais agressividade no certame licitatório, etc.; QUE, no entanto, conforme já dito, ocasionalmente era perguntado se a GDK tinha algum interesse em algum contrato específico, tal como no caso da RLAM; (...) QUE a formulação de uma proposta para a PETROBRAS custava alto, e que a obtenção de informação sobre o interesse de outras empreiteiras podia significar uma economia, já que em alguns projetos não valeria a pena nem lançar uma oferta [...]”.¹¹

63. Ainda, a própria empresa, em sua defesa, indica que parte das informações constantes da ata datada de 29/08 (Documento nº07, fls.168/169) é verídica, a qual corresponderia a uma suposta divisão do mercado entre as integrantes do grupo, pois admite que efetivamente participou de Consórcio com a empresa Carioca Engenharia para o convite nº.061.0.662.09-8, para competir pelo HCC do COMPERJ, não tendo se sagrado vencedora, e que também integrou outro consórcio com a Carioca para o convite nº.061.4.831.09-8 (HDT Destilados Médios e Querosene), também não tendo logrado êxito.

¹⁰ Vide depoimento prestado pelo Sr. Hélio José Rosado, resposta à pergunta nº.02, fls.2.554.

¹¹ Vide fls.2.535/2.536.

sr
01

64. A correlação imediata feita entre a recuperação judicial enfrentada pela empresa, em razão dos prejuízos sofridos pelo não pagamento de verbas devidas pela PETROBRAS S.A., objeto de várias demandas judicializadas pela empresa, deve ser temperada pela constatação de que vários fatores podem influenciar o custo final de uma obra, tais como condições climáticas, problemas com licenciamento ambiental, estimativa de custos bem feita pela empresa, custo de mobilização de equipamentos, etc., conforme bem explicitou o Sr. Antônio Arruty Rey¹², em seu depoimento prestado à Comissão:

“[...] Perguntado se nos 4 contratos referidos na planilha de Pedro Barusco (Reabilitação de dutos TNS regiões norte e nordeste; gasoduto Pier GNL baía de Guanabara, trecho 2 do gasoduto Caraguatatuba-Taubaté e implementação do gasoduto Caraguatatuba-Taubaté Gastau) se houve intercorrências e alterações de preços nesses contratos específicos, respondeu que 35% dos custos é referente à equipamentos; no 1º contrato o valor da administração indireta foi diluído ao longo da execução contratual prevista, todavia o contrato foi antecipadamente cancelado em virtude da não liberação de uma pista pelo órgão ambiental e com isso foi faturado um valor muito menos do que o originalmente previsto e a GDK teve que suportar a diferença e o prejuízo; que na obra do 2º contrato teve resultados positivos pois já tinha equipamentos e equipe mobilizados nos local; na 4ª obra, não houve qualquer interferência da Petrobras; que teve um resultado positivo pois a GDK possuía os equipamentos necessários para executar os furos direcionais que normalmente eram alugados pelas demais empresas do mercado; na 3ª obra, a GDK utilizou os equipamentos mantidos em sua unidade em SP, reduzindo os custos de mobilização da obra; que em todos esses contratos não houve interferência da Petrobras no sentido de favorecer a GDK. 12) Perguntado se alguns desses contratos tiveram resultados fora da média do mercado, respondeu que é difícil avaliar pois depende do clima; a vantagem irá depender da mobilização dos equipamentos e das gestões das obras empreendidas; que o custo das obras dependia do perfil dos engenheiros e de detalhes técnicos [...]”

65. Em outras palavras, os prejuízos financeiros suportados pela empresa durante seu histórico de relacionamento com a PETROBRAS S.A não podem ser única e exclusivamente imputados a uma suposta dificuldade de “relacionamento” com as gerências da PETROBRAS S.A, pois em obras de caráter extremamente técnico como são as de operações de manutenção e execução de dutos, vários fatores influenciam no resultado final. Nesse sentido, o relato do Sr. Antônio Arruti Rey também apontou que, em determinado período, o investimento maciço feito pela empresa GDK S.A. na aquisição de equipamentos relacionados a dutos deixou a empresa sem capital de giro e dependente de celebração de consórcios com empresas maiores para obter novo “fôlego” financeiro¹³, o que indica que as dificuldades financeiras hoje enfrentadas pela empresa não podem ser creditadas a uma única causa.

¹² Vide depoimento prestado pelo Sr. Antônio Arruti Rey, resposta à pergunta nº.11, fls.2.559.

¹³ Vide depoimento prestado pelo Sr. Antônio Arruti Rey, resposta à pergunta nº.2, fls.2.558.

66. Com relação à planilha de controle de pagamento de propinas apresentada pelo Sr. Pedro Barusco, a defesa ponderou que a validade probatória do documento deve considerar que ela foi reconstituída pelo colaborador, conforme este explicitou em seu depoimento: “[...] *Essa planilha aqui não é uma planilha que eu tinha naquela época, eu tinha uma planilha bem mais detalhada, que eu destruí durante a fase da Lava Jato antes do meu acordo, então eu reconstruí essa planilha consultando um sistema, então aqui são as datas dos documentos [...]*”¹⁴ De fato, a planilha não é o documento originalmente utilizado pelo colaborador para controle dos pagamentos por ele recebidos, porém sua existência é verídica e aponta para fatos que efetivamente ocorreram enquanto este ocupava o cargo de Diretor na estatal.

67. Nesse sentido, a empresa GDK S.A, em recuperação judicial admitiu, em sua defesa, às fls.198, que o pagamento de duzentos mil dólares referido pelo Sr. Pedro Barusco efetivamente foi realizado em abril de 2009 pelo Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, no valor de US\$ 200.149,00 (duzentos mil, cento e quarenta e nove dólares), em razão de suposta coação sofrida pelo mesmo. A empresa destacou que o pagamento ocorreu em data muito posterior à realização dos processos licitatórios vencidos pela empresa e que não resultou qualquer favorecimento à empresa no seu relacionamento com a PETROBRAS S.A.

68. O Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, Presidente da empresa GDK S.A., em seu depoimento à Comissão¹⁵, esclareceu como foi realizado o pagamento:

“[...] que na realidade, o Sr. Barusco afirmava que a GDK era a única que não ajudava o partido (PT) e que todas as empresas ajudavam; que o Sr. Barusco foi bastante insistente ao solicitar essa remessa e que forneceu uma conta no exterior para que fizesse o depósito; que sentiu-se coagido e fez uma remessa para o Loyds Bank, na Suíça, por meio de uma conta de titularidade de sua empresa MELK, localizada na Ilha da Madeira em Portugal, que detém de 20% da GDK Angola; que essa conta nunca recebeu dinheiro do Brasil; que em janeiro de 2009 fez essa transferência, mas que não teve nenhuma vinculação com os contratos com a Petrobras, que inclusive o Sr. Barusco menciona 5 contratos na tabela apresentada à PF, mas que na realidade são 4, haja vista que 1 encontra-se repetido; que ao final de 2009, chegou a desistir do envio de 1 depósito no valor de US 100 mil ao Sr. Barusco e que preferiu a não fazer mais e evitar novos contatos com esse Sr. que ao prestar depoimento à PF foi indagado por que não teria denunciado o Sr. Pedro Barusco e explicou que tinha receio de como ficaria a situação da empresa na Petrobras, haja vista que a empresa era bastante prejudicada nesse relacionamento, que o Sr. Pedro Barusco afirmou que essa remessa de valores teria

¹⁴ Nota de indicição, item 45, fls.173/174.

¹⁵ Vide depoimento prestado pelo Sr. César Roberto Santos Oliveira, resposta à pergunta nº.5, fls.2.548.

... sido feita em favor da CASA (Petrobras), mas que na realidade esse remessa foi cobrada para o Partido; que prefere utilizar o termo "remessa" de valores e não pagamento, pois entende que essa palavra pode sinalizar que era pagamento de alguma coisa, o que não é verdade [...]."

69. A realização do pagamento pelo Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira também foi confirmada pelo Sr. Antônio Arruti Rey em seu depoimento, que alegou não ter tido conhecimento à época dos fatos, mas que posteriormente procurou o Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira para entender o que teria acontecido. O depoente também justificou a realização do pagamento como decorrência de pressão política feita pelo Partido dos Trabalhadores¹⁶.

70. A realização do referido pagamento é fato inconteste, admitido pela empresa GDK S.A. em sua defesa e confirmado por três depoimentos (Sr. Pedro Barusco, Sr. César Roberto Santos Oliveira e Sr. Antônio Arruti Rey). A realização do referido pagamento motivou o indiciamento¹⁷ criminal dos Srs. Cesar Roberto Santos Oliveira e Hélio Dantas Rosado pela autoridade policial presidente do Inquérito nº 203/2015, procedimento instaurado para apurar fatos relacionados à conduta da empresa GDK S.A.

71. Conforme destacou a autoridade policial, às fls.2.532, o pagamento realizado pelo Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira ao Sr. Pedro Barusco “[...] não ocorreu como contrapartida a qualquer serviço ou bem adquirido, mas sim como uma contrapartida à atuação de BARUSCO no âmbito da Petrobrás. Nesse tocante, frise-se que, muito embora CESAR ROBERTO apenas admita que tenha tratado sobre o pagamento com BARUSCO, no curso da Operação Lavajato restou suficientemente demonstrado que RENATO DUQUE também era beneficiado com os valores pagos à Casa, porquanto a atuação de BARUSCO como Gerente Executivo de Engenharia estava atrelada e submetida à atuação de Renato Duque como Diretor de Serviços [...]”.

72. Para a autoridade policial, o pagamento da referida propina no valor de U\$200.149.00 (duzentos mil, cento e quarenta e nove dólares), comprovada pelo documento¹⁸ acostado às fls.306 do Inquérito Policial, teve como objetivo manter um canal de relacionamento entre o Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira e o Sr. Pedro Barusco, dando liberdade para que o Presidente da empresa GDK S.A. pudesse encaminhar diversas solicitações de inclusão da empresa

¹⁶ Vide depoimento do Sr. Antônio Arruti Rey, resposta à pergunta nº.6, fls.2.559.

¹⁷ Vide despacho de indiciamento de 22/06/2016, acostado às fls. 2.530/2.537.

¹⁸ Vide documento de fls.2.531 verso.

SM
OJ

em certames promovidos pela PETROBRAS S.A.¹⁹, solicitações de adiamento de prazo de certames licitatórios²⁰ e de pagamentos de aditivos²¹.

73. Tais mensagens eletrônicas supracitadas, que foram encaminhadas pelo Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira em 31/08/2010, 09/09/2010 e 15/10/2010 com pedido de inclusão no edital de licitação de linhas de combate a incêndio do COMPERJ (fl..2.533 frente e verso), também foram apresentadas pela empresa no presente processo administrativo e encontram-se às fls. 302/310, juntamente com o pedido formal de inclusão feito à época. Conforme informado pela autoridade policial, a empresa logrou a inclusão no referido edital, conforme mensagem de fls. 2.533 verso. Da mesma forma, o e-mail com pedido de pagamento de aditivos referente aos contratos de GUAMARÉ, GNL e GASTAU, datado de 25/11/2009, referido pela autoridade policial às fls.2.535, foi juntado pela empresa às fls.406. De acordo com a autoridade policial, o referido pedido de pagamento foi atendido pela PETROBRAS S.A. (fls.2.534 verso).

74. A extensa documentação juntada pela empresa GDK S.A. – Em recuperação judicial, descrita minuciosamente no Anexo II da presente Nota, demonstra que era muito comum a empresa, por meio do Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, entrar em contato com a PETROBRAS S.A e seus representantes, mediante os mais variados canais (correspondência oficial da empresa, mensagens eletrônicas, reuniões) para realizar solicitações diversas referentes a certames e contratações em andamento, as quais eram frequentemente reiteradas.

75. Ademais, no depoimento prestado à Comissão, o Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira confessou que, inclusive, iria realizar outro pagamento no valor de US\$100.000,00 (cem mil dólares) ao Sr. Pedro Barusco, mas que acabou desistindo do ato, conforme explicitado no item 68:

“[...] que ao final de 2009, chegou a desistir do envio de 1 depósito no valor de US 100 mil ao Sr. Barusco e que preferiu a não fazer mais e evitar novos contatos com esse Sr. que ao prestar depoimento à PF foi indagado por que não teria denunciado o Sr. Pedro Barusco e explicou que tinha receio de como ficaria a situação da empresa na Petrobras, haja vista que a empresa era bastante prejudicada nesse relacionamento, que o Sr. Pedro Barusco afirmou que essa remessa de valores teria sido feita em favor da CASA (Petrobras), mas que na realidade esse remessa foi cobrada para o Partido; [...]”

¹⁹ Vide e-mails acostados às fls. 2.533/2.534;

²⁰ Vide e-mail acostado às fls. 2.534 verso;

²¹ Vide e-mail acostado às fls.2.535.

[assinatura]

76. Em outras palavras, a documentação referente às solicitações feitas pela empresa à PETROBRAS S.A., bem como o depoimento do Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, em que relata o pagamento feito em abril de 2009 e a desistência de realização de outro pagamento no final daquele mesmo ano, corroboram a conclusão de que a finalidade desse pagamento era efetivamente construir um canal de relacionamento com o Sr. Pedro Barusco e assim facilitar o atendimento a pedidos e solicitações feitas pela empresa GDK S.A. durante o seu relacionamento com a PETROBRAS S.A..

77. Alguns desses pedidos, realizados nas datas de 31/08/2010, 09/09/2010 e 15/10/2010 foram efetivamente atendidos pela estatal, conforme já aduzido pela autoridade policial. Também há registro de solicitações feitas pela empresa em anos posteriores, como por exemplo o e-mail encaminhado em 05/12/2014 pelo Presidente da GDK S.A. solicitando inclusão da empresa no convite nº.00433595.14, acostado às fls. 312 do processo.

78. Também deve se destacar que a participação da empresa nas reuniões mantidas pelo “Clube das 16” foi confirmada pelo depoimento do Sr. Hélio Dantas Rosado e do Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, que mencionou ter participado em uma única oportunidade²². Muito embora a empresa GDK S.A. não tenha se beneficiado de maneira estrondosa dessa participação, conforme demonstra a curva descendente de lucros do período de 2007 a 2012 apresentada pela prova contábil²³, não há como negar que a simples presença nessas reuniões permitia à empresa antecipar determinados cenários e escolher em quais certames deveria se concentrar para apresentar as melhores propostas. Nesse sentido, a participação nessas reuniões significava, em última análise, a redução da competitividade das propostas nos certames da PETROBRAS S.A., pois as empresas escolhiam previamente de quais certames iriam participar, evitando assim gastos desnecessários com a elaboração de propostas que não teriam chances de ser acolhidas. Note-se que a simples participação da empresa nos certames da PETROBRAS S.A. gerava custos, pois para apresentar uma proposta, a empresa precisava realizar um orçamento detalhado, com estimativa dos custos; logo, saber de antemão quais certames a empresa teria mais possibilidade de êxito representava uma vantagem competitiva também em termos econômicos.

79. Restou demonstrando que a empresa GDK S.A participava dessas reuniões, mas o porte da empresa, pequeno quando comparado às grandes empreiteiras, como a CAMARGO CORREA, ENGEVIX, ODEBRECHT, OAS, etc., bem como sua especialização em um nicho

²² Vide resposta à pergunta nº2, item 51 da Nota.

²³ Vide item 47 da Nota.

específico (montagem, reparo e reabilitação de dutos), a impediam de ter grande influência no direcionamento dos certames entre as empreiteiras. Em outras palavras, a empresa GDK S.A. era uma participante esporádica dessas reuniões, que nem sempre foi beneficiada pela divisão dos certames e concorrências dentro da PETROBRAS S.A., mas que não se furtou a tentar assegurar um canal para atender seus interesses junto à estatal, por meio do pagamento de vantagem indevida ao Sr. Pedro Barusco, feito pelo Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira, na qualidade de membro do Conselho de Administração da empresa. A existência desse canal de relacionamento com o Sr. Pedro Barusco possibilitou que solicitações feitas em 31/08/2010, 09/09/2010 e 15/10/2010 fossem atendidas pela empresa estatal.

80. Nesse sentido, a conduta da empresa GDK S.A. – Em recuperação Judicial merece reprovação, pois quando um particular se dispõe a participar de uma licitação ou a celebrar um contrato administrativo, passa a subordinar-se a regime jurídico mais severo que o aplicável ao cidadão comum em outras relações jurídicas. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“.... talvez se pudesse afirmar que se impõe uma especial boa-fé, um dever peculiar e diferenciado de colaboração. Não é necessário que a lei explicita quer a existência desse dever, quer suas manifestações específicas. Isso deriva da própria situação de participar de uma licitação ou de manter um contrato com a Administração Pública.”²⁴

81. Portanto, ao efetivar o pagamento de U\$200.149,00 (duzentos mil, cento e quarenta e nove dólares) ao Sr. Pedro Barusco, por meio de uma remessa feita pelo Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira em abril de 2009 para o Loyds Bank, na Suíça, por meio de uma conta de titularidade da empresa MELK, localizada na Ilha da Madeira em Portugal, a empresa GDK S.A. – Em recuperação Judicial praticou conduta grave, que atrai a aplicação da cláusula 9.3.6 do Manual de Contratação da PETROBRAS S.A. e do artigo 88, inciso III, Lei nº.8.666/1993²⁵.

82. Portanto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade que deve necessariamente inspirar a atuação do administrador público, nos moldes do artigo 2º da Lei nº.9.784/1999, e considerando (i) a participação da empresa GDK S.A. – Em Recuperação Judicial nas reuniões mantidas pelo “Clube das 16”; (ii) o pequeno poder de influência da empresa no

²⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Ed. Dialética, 2008, p. 819.

²⁵ “Lei n.8.666/1993, art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

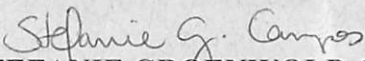
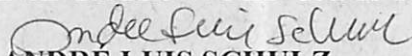
sentido de direcionar o mercado entre as empreiteiras, a exemplo do que faziam as empresas maiores; (iii) a confissão do Sr. Cesar Roberto Santos Oliveira no tocante à realização de um único pagamento de vantagem indevida ao Sr. Pedro Barusco e (iv) o fato de que a empresa GDK S.A. encontra-se suspensa cautelarmente de participar de licitações da PETROBRAS S.A. desde 29/12/2014, essa Comissão sugere à autoridade julgadora a aplicação da penalidade de **1 (um) ano de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, contado a partir da data de publicação do julgamento, nos termos do artigo 87, inciso III c.c. artigo 88, inciso III, Lei nº.8.666/1993 c.c Cláusula 9.3.6 do Manual de Contratação da PETROBRAS S.A.

83. Por fim, deve-se registrar que, desde 04 de janeiro de 2016, a empresa GDK S.A. – Em recuperação judicial dispõe de um Programa de Controle Interno e *Compliance*²⁶, iniciativa louvável que pode indicar a sinalização de mudança de comportamento da empresa no trato com a Administração Pública, porém que trará poucos efeitos práticos se não for efetivamente adotado por todos os integrantes daquela pessoa jurídica, desde os empregados e até o escalão da alta diretoria.

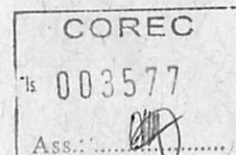
V – DOS ENCAMINHAMENTOS:

84. Diante do exposto, propõe-se (i) a notificação da empresa GDK S.A – Em Recuperação Judicial, CNPJ nº.34.152.199/0001-95 para que, querendo, apresente ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação pelo correio, nos moldes do artigo 18 da Portaria nº. 910 de 07 de abril de 2015; e, após o transcurso do referido prazo, (ii) a remessa dos presentes autos de processo administrativo de responsabilização ao Exmo. Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para apreciação da proposta de aplicação de penalidade **de 1 (um) ano de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, contado a partir da data de publicação do julgamento, nos termos do artigo 87, inciso III c.c. artigo 88, inciso III, Lei nº. 8.666/1993 c.c Cláusula 9.3.6 do Manual de Contratação da PETROBRAS S.A.

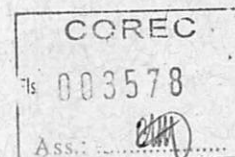
Brasília, 24 de outubro de 2016.


STEFANIE GROENWOLD CAMPOS

ANDRÉ LUIS SCHULZ

²⁶ Vide Documento PO ADM 023 – Controle interno e Compliance da empresa GDK, fls. 232/282.
00190.004166/2015-08

Anexo I - Documentos que subsidiaram o convencimento da Comissão:

Documento	Fls.
Documentação apresentada pelo Sr Pedro José Barsuco Filho à PF	155
Depoimento prestado pelo Sr. Cesar Oliveira	2.547/2.551
Depoimento prestado pelo Sr. Hélio Dantas Rosado	2.554/2.556
Depoimento prestado pelo Sr. Antônio Arruti Rey	2.557/2.560
Despacho de indiciamento – IP 203/2015	2.530/2.537
Ofício e emails datados de 31/08/2010, 09/09/2010 e 15/10/2010 com pedido de inclusão no edital de licitação de linhas de combate a incêndio do COMPERJ	300/310
Email com solicitação de adiamento de prazo de certame licitatório	2.534
E-mail com pedido de pagamento de aditivos referente aos contratos de GUAMARÉ, GNL e GASTAU, datado de 25/11/2009	406
Mensagens eletrônicas enviadas por Cesar Oliveira a Pedro Barusco, cobrando a resolução de pleitos da empresa, datadas de 06/05/2009, 26/05/2009, 25/11/2009 e 22/07/2010	
Email encaminhado em 05/12/2014 pelo Presidente da GDK S.A. solicitando inclusão da empresa no convite nº.00433595.14	312

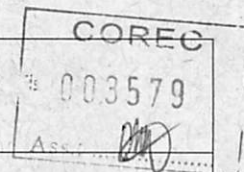


Anexo II – Documentos apresentados pela DEFESA

Documento	Fls.
Procuração e estatuto social da empresa	213/228
Ofício nº.5570/2015/CGU-PR, de 16 de março de 2015	230
Documento PO ADM 023 – Controle interno e Compliance da empresa GDK	232/282
Termo de depoimento de Paulo Roberto Costa	284/287
Termo de depoimento de Alberto Youssef	289/292
Certificado de Registro e Classificação Cadastral em nome da empresa GDK	293/299
Ofício e emails encaminhados pela empresa GDK S.A. em 31/08/2010 e 07/10/2010 solicitando a inclusão da empresa no edital para serviços de construção das linhas de combate a incêndio do COMPERJ	300/310
Email encaminhado em 05/12/2014 pelo Presidente da GDK S.A. solicitando inclusão da empresa no convite nº.00433595.14	312/313
CRCC (30/08/2014-28/08/2015)	314/332
Ofícios encaminhados pela empresa solicitando sua inclusão nos convites nº.033.1694.07.8 e 0712604.09.8, e nas seguintes obras: UTG-Sul Capixaba, Unidade de HDT – Diesel RLAM, RPBC, REPLAN, REGAP, REDUC e REMAN, obra da Transpetro, obra da GASFOR, tubovias da COMPERJ	333/363
CRCC + Boletins de Avaliação de Desempenho contratual	364/399

Mensagens eletrônicas enviadas por Cesar Oliveira a Pedro Barusco, cobrando a resolução de pleitos da empresa, datadas de 06/05/2009, 26/05/2009, 25/11/2009, 22/07/2010	403/409
Ofício enviado pelo Presidente da empresa GDK em 17/10/2014 à Presidência da Petrobrás, relatando pendências financeiras em contratos já concluídos pela empresa; exclusão da empresa em convites para licitações de obras	410/418
Três ofícios encaminhados pela GDK em 13/10/2014 à Petrobrás relatando pendências nos pagamentos à empresa em razão de alterações contratuais	419/434
Correspondência da GDK referente a desconto concedido no Convite nº.117.8.082.03-6	435
Correspondência da GDK à PETROBRAS informando desconto no valor da proposta referente ao Convite nº.117.8.082.03-8	436/437
Email encaminhado por Cesar Oliveira em 07/03/2016 a Diretor da PETROBRAS solicitando pagamento da verba de mobilização devida em razão da execução do contrato nº. 2700.0007903.04.2	438/475
Ata de reunião realizada pela empresa GDK S.A. com a Petrobras em 11/02/2010	477
Email enviado por Cesar Oliveira em 22/07/2010 a Pedro Barusco solicitando inclusão em licitação	478
Atas de reuniões realizadas entre a empresa e a Petrobrás para discutir questões contratuais	481/501


Petição inicial de Ação Ordinária ajuizada em 20/02/2016 pela GDK	503/529
Petição inicial de Ação Ordinária ajuizada em 18/02/2016	533/546
Petição inicial de Ação Ordinária ajuizada em 03/09/2015	549/566
Petição inicial de Ação Ordinária ajuizada em 16/11/2015	568/586
Petição inicial de Ação Ordinária ajuizada em 15/02/2016	588/608
Apresentação feita pela Petrobras em Aberdeén, Newcastle e Londres, 10 a 14/12/2012, sobre "The shipbuilding and offshore markets in Brazil – Opportunities for Suppliers"	610/654
Documentos relacionados à construção do Canteiro da Ponta da Laje pela empresa GDK	657/662
Termo de colaboração nº.04 prestado pelo Sr. Pedro José Barusco Filho	664/678
Questionamentos apresentados pela empresa GDK S.A. em relação ao Convite TNS – IETR nº.001/06	680/691
Documentação referente ao Convite TNS – IETR nº.001/06	692/718
Comunicação entre GDK S.A. e Petrobrás acerca prorrogação do prazo para apresentação de proposta referente ao Terminal GNL Baía de Guanabara	722/739
Contrato nº.0802.0037270.07.2 - gasoduto entre o Píer de GNL na Baía de Guanabara e a Estação de Campos Elíseos	740/779
Documentação referente ao Convite nº.TNS-CV-002/07 – Construção e montagem do	781/906



Sje
01

Gasoduto Caraguatatuba/Taubaté (Gastau Trecho 2)	
Documentação referente ao Contrato nº.0802.0000067.08.2 - Trecho II do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté	907/949
Documentação referente ao Convite 000.0809.09.8 – Execução de travessias especiais e cruzamentos para implementação do Gasoduto Caraguatatuba – Taubaté (GASTAU)	950/989
Dóccumentação referente ao Contrato nº.0802.0000173.09.2 celebrado em entre a Transportadora Associada de Gás (TAG) e a GDK S.A.	990/1.144
Defesa apresentada pela empresa GDK S.A. – Em recuperação judicial ao processo nº.016.119/2016-9, em trâmite junto ao Tribunal de Contas da União	1.159/1.198
Laudo Pericial Contábil e documentação pertinente	1.233/2.524
Apresentação “The Shipbuilding & Offshore Market in Brazil – Opportunities for Suppliers”, realizada pela Petrobras em Aberdeen, Newcastle e Londres, de 10 a 14 de dezembro de 2012	2.597/2.644
Boletins de avaliação de Desempenho da empresa GDK S.A. – Em recuperação Judicial, emitidos pela Petrobrás no período de 2007 a 2015	2.645/2.715
Listagem de ações judicializadas e a judicializar, pela empresa GDK S.A.	2.716/2.903
Carta GDK/DIR-011/2011 encaminhada a Paulo Roberto Costa, solicitando a inclusão da empresa no convite para os serviços de	2.904/3.000

052

construção e montagem das tubovias do COMPERJ		COPEO 003580 Ass: 
Cartas encaminhadas pela empresa GDK solicitando sua inclusão em convites da PETROBRAS		3.002/3.071
Respostas da PETROBRAS a requerimentos da empresa, datadas de 16/07, 18/11, 25/11 e 01/12/2014		3.072/3.080
Cópia do Laudo Pericial Contábil apresentada pelo perito Edmar Sombra Bezerra		3.081/3.089
CRCC no período de maio de 2004 a agosto de 2015		3.090/3.152
Documentação referente ao Convite TNS/IETR nº.001/06		3.153/3.515
Documentação referente à 34ª fase da Operação Lava Jato		3.519/3.543
Documentação da PETROBRAS referente à avaliação do canteiro de obras de Aratu, pertencente à empresa GDK S.A.		3.544/3.559

se
01)